

## ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

### TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023

#### ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0012

Aos 30 (trinta) dia do mês de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento das propostas de preços apresentadas da **TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para construção de muro e área de recreação na EMEFTI Lions Club de Colatina, localizada na Avenida das Roseiras, s/n, Moacir Brotas, Colatina/ES**, conforme processo n.º 252/2023.

Ato contínuo a ATA 01 –Sessão Pública, onde apresentaram envelopes de proposta as empresas: MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, RR ENGENHARIA LTDA, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

A representante da empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as seguintes considerações:

*1.1 – “A empresa CAMPOS Locações descumpriu o sub item 7.1.4 do instrumento convocatório – apresentação do detalhamento dos encargos sociais.”*

*1.2 - “A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA descumpriu o item 7.1 do edital considerando que os documentos exigidos no subitem 7.1.3 e 7.1.4 foram apresentados sem assinatura do responsável técnico.”*

Em análise as supracitadas considerações seguem o entendimento desta Comissão.

#### **Item 1.1:**

A licitante alega que a empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS descumpriu o item 7.1.4 do edital.

Levando em consideração ao questionamento vejamos o que nos traz o documento editalício neste item:

*“7.1 – No envelope “proposta de preço” deverá constar proposta elaborada em conformidade com as condições indicadas neste Edital, com todas as suas folhas numeradas e rubricadas, impressa por qualquer meio de edição eletrônica de textos, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, em papel timbrado da licitante, devidamente assinada pelo profissional que a subscrever, com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966), contendo:*

*7.1.4 – Detalhamento de encargos sociais;”*

Em análise, essa Comissão verificou que a empresa CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS apresentou o detalhamento de encargos sociais em sua proposta. Logo, não procede a alegação da licitante MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

#### **Item 1.2:**

A licitante declara que a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou o detalhamento de BDI e de encargos sociais sem a assinatura do responsável técnico.

Considerando a alegação da licitante, vejamos o que traz o Acórdão Nº 2872/2010 – TCU:

*“Acórdão Nº 2872/2010 – TCU – Plenário: “(...) 3.3 - Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento. (...) 3.3.2 - Situação encontrada: Na fase de julgamento das propostas, a melhor proposta ofertada (menor preço) foi desclassificada por descumprimento de regra prevista no edital padrão elaborado para o PEX. Todavia, **trata-se de regra meramente formal, que, a princípio, poderia ceder frente à finalidade essencial do certame licitatório: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** A presente situação compreende dois aspectos sobre os quais esta Corte já se posicionou: I) a adoção de critérios (ou regras) inadequados para julgamento das propostas; II) a desclassificação da proposta mais vantajosa por aspectos meramente formais. Em primeiro lugar, passa-se a contextualizar o ocorrido. O projeto básico estimou a obra no valor de R\$ 876.625,82. Na fase de abertura das propostas (ou seja, as empresas já estavam habilitadas), a primeira colocada (Tegen Engenharia Comércio e Construções Ltda.) ofertou o preço de R\$ 749.150,03 e a segunda colocada (Pema Engenharia Ltda.) ofertou o preço de R\$ 753.898,20 descontos da ordem de 15% sobre o orçamento-base.(...)Entretanto, faltava a assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração da planilha orçamentária, em*

*descumprimento ao item 7.7 do edital de Concorrência nº 09/2009: 7.7. No orçamento em planilha de quantitativos, unidades, preços unitários, parciais e totais da obra, alínea 'a' do subitem 7.5, deverá constar, obrigatoriamente a assinatura do técnico detentor dos atestados referido na alínea 'f', do subitem 6.2 deste Edital, precedida do nome da empresa a que interessarem, a menção explícita de seu título e o número de sua carteira profissional expedida pelo CREA.(..)Assim, conclui que tal assinatura consistiria em requisito formal obrigatório a ser atendido pela empresa licitante. E, portanto, não poderia a comissão afastar o item 7.7 do edital. Por consequência, considerando ainda o item 7.15 do edital (que prevê 4 desclassificação por descumprimento do edital), o descumprimento de tal requisito acarretaria a desclassificação da licitante. Logo a seguir, a comissão, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria, reviu a posição anterior, desclassificando a proposta inicialmente classificada em primeiro lugar. (...) Ademais, cabe destacar reiteradas decisões desta Corte de Contas no sentido de que, sempre que possível, deve a Administração priorizar o melhor preço ofertado em detrimento do estrito cumprimento de aspectos meramente formais, e que podem ser solucionados sem perder de vista o princípio do julgamento objetivo. Pode-se considerar a situação presente análoga à dos entendimentos exarados pelos Acórdãos nºs 1.679/2008 - TCU - Plenário, 141/2008 - TCU - Plenário e 294/2008 - TCU - Plenário. Nesses casos concretos, foi considerada irregular a desclassificação da empresa, por não ter sido dada a ela a oportunidade de sanar as falhas de suas propostas. Saliente-se que, especialmente nos casos desses acórdãos, tratou-se de desclassificação da licitante com base na inexecuibilidade de preços (Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b'). Todavia, é possível estabelecer uma analogia com o caso em tela Assim, o TCU tem se posicionado no sentido de que, no julgamento da concorrência de menor preço, a melhor proposta deve prevalecer sobre os aspectos meramente formais que possam ser sanados oportunamente. Destaque-se que, na fase de abertura das propostas, o posicionamento da comissão de licitação foi nesse sentido para as duas ocorrências: descumprimento dos itens 7.6, 'c' e 7.7 do edital. Entretanto, no caso da exigência do item 7.7 do edital (assinatura da planilha orçamentária da proposta), houve mudança de entendimento da comissão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Autárquica, que privilegiou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, deve-se considerar que: I) o edital levado à licitação decorre do edital padrão utilizado no PEX como um todo; II) de acordo com informações fornecidas em reunião realizada no INSS em 11/05/2010, ainda faltam ser licitadas 291 das 720 agências que compõem o PEX (número que*

*ainda pode aumentar uma vez que há diversas licitações encerradas cujos contratos não chegaram a ser assinados). Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que: **l) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (g.n)''***

Diante do que foi exposto, essa Comissão considera a falta de assinatura do engenheiro um erro meramente formal e que não deve ser motivo para desclassificação da empresa. Sendo assim, não merece prosperar a alegação da licitante MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

Em análise dos documentos das propostas de preços, essa Comissão verificou que constava erro passível de correção nas planilhas das empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS e FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Sendo assim, com base no item 8.18 do edital, realizou diligência junto às empresas, através de e-mail, no intuito de receber as planilhas com as devidas adequações, o que foi atendido, restando as empresas **CLASSIFICADAS**.

Em análise, a Comissão verificou que as empresas MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, J. E. DE SOUZA CONSTRUÇÕES e RR ENGENHARIA LTDA apresentaram a documentação referente à proposta de preços em atendimento às exigências editalícias, restando as mesmas **CLASSIFICADAS**.

Portanto, as empresas CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA, J. E. DE SOUZA CONSTRUÇÕES e RR ENGENHARIA LTDA restam **CLASSIFICADAS** conforme o

Quadro 01 – Tabela de Classificação

<b>ORDEM</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)</b>
1º	CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 428.873,81
2º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 436.221,65
3º	MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 447.167,62
4º	J. E. DE SOUZA CONSTRUÇÕES	R\$ 456.833,90
5º	RR ENGENHARIA LTDA	R\$ 481.131,83

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra o julgamento da CPL, em conformidade ao Art. 109 da Lei n.º 8.666/83, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo N.º. 252/2023.

---

**Jamille Quevedo Denadai**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Membro

---

**Diego William Buss Sarter**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Bruno Paula de Silva Ferraz**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Leandro Damaceno Zacché**  
Membro

---

**Carlos Henrique Rossin**  
Membro